



PROCESSO N.º	14.19-2/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E CIDADANIA – SETAS/MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – Ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	FELIPE MAIA BROETO NUNCES – OAB/MT N.º 23.948 LÉO CATALÁ – OAB/MT N.º 17.525 FERNANDO FARIA – OAB/MT N.º 27.469 VALBER MELO – OAB/MT N.º 8.927
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Ordinária¹ instaurada em razão de determinação contida no Acórdão n.º 2.651/2014 - TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da então Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETAS, relativa ao exercício de 2013, cujo processo tramitou sob o n.º 7.197-8/2013.

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que (...) **c) instaure Tomada de Contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de R\$ 3.404.078,40, com vistas a implementação do projeto “Qualifica MT VIII”, que visa oferecer cursos de mão-de-obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos, com vistas a verificar a legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade da celebração, formação, execução e prestação de contas deste convênio.. (grifado)**

2. Após a instauração desta Tomada de Contas Ordinária a Presidência deste Tribunal de Contas decidiu sobre o conflito de competência suscitado quanto à relatoria originária do processo. E, no Acórdão n.º 440/2016 – TP, o Conselheiro José Carlos Novelli foi declarado o relator competente para analisar e julgar o feito².

3. Diante da análise preliminar realizada na documentação constante dos autos, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria concluiu pela ocorrência da seguinte

1 Documento Digital n.º 9616/2016.

2 Documento Digital n.º 153389/2016.





irregularidade.

1. IB 03. Convênio_GRAVE_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). **1.1.** A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013: cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI; Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII; Relatório de Execução Física - ANEXO VIII; Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX; Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X; Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI; Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII; Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII; Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV; cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos com probatórios de despesas emitidos em nome do CONVENIENTE; cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas; cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso; extrato da conta da corrente bancária e da conta de aplicação financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas; cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou, justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal; originais: ficha de inscrição; lista de frequência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

4. O Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso, representado pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, Presidente, à época, foi devidamente citado³ e apresentou manifestação de defesa⁴.

5. Ato contínuo, a Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo⁵, reafirmando os

3 Documento Digital n.º 296274/2017.

4 Documento Digital n.º 294302/2017.

5 Documento Digital n.º 316540/2017.





apontamentos iniciais, e opinou pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, bem como pelo ressarcimento ao erário no total de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos públicos conveniados.

Repasses realizados		
Nº OB	Fato gerador	Valor
00223-1	07/03/13	407.023,60
00267-3	12/03/13	238.381,20
00455-2	26/03/13	530.817,20
00389-0	26/03/13	530.817,20
00834-5	25/04/13	1.707.039,20
	25/04/2013	21.162,32
Total		3.435.240,12

6. Além disso, sugeriu a aplicação de multa ao então presidente da instituição, no percentual de até 100% (cem por cento) sobre o valor do dano, e multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual teria resultado danos ao erário, além da ausência do dever constitucional de prestar contas.

7. Os autos foram ao Ministério Público de Contas e o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela necessidade de conversão da emissão de parecer no pedido de diligência n.º 352/2017⁶, em razão de que fosse realizada a efetiva citação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para integrá-la ao polo passivo do presente processo. E, ainda, para que após a juntada de eventual defesa ou ausência desta, fossem os autos encaminhados para nova análise da Secex, com posterior retorno ao *Parquet* de Contas.

8. A citação foi realizada⁷ e a interessada apresentou manifestação de defesa⁸, sendo os autos encaminhados para análise da Secex, cuja manifestação reiterou o reconhecimento das irregularidades das contas apresentadas, e opinou pela devolução dos

6 Documento digital n.º 339192/2017.

7 Documentos digitais n.ºs 45153/2018 e 69881/2018

8 Documento digital n.º 98376/2018.





valores irregularmente aplicados⁹.

9. No entanto, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, mais uma vez pediu diligência, que tramitou sob n.º 148/2018, na qual pleiteou que a equipe técnica competente reanalisasse o conjunto probatório constante dos autos, em especial, aquele pertinente às ações criminais que dizem respeito à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, e que oferecessem elementos para averiguar sua conduta perante o Convênio n.º 003/2013/SETAS, retornando os autos ao *Parquet* na sequência das referidas providências.

10. Em sede de Relatório Técnico Complementar¹⁰, a Secex opinou pela citação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa e do Senhor Paulo César Lemes, então Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano, para responderem, em solidariedade, pela integralidade do débito apurado neste procedimento.

11. Em 18/3/2021, o Conselheiro José Carlos Novelli declarou-se suspeito para julgar o feito¹¹, motivo pelo qual a presidência determinou nova distribuição, sendo os autos encaminhados a esta relatoria¹².

12. No decorrer da instrução processual, a Senhora Roseli Fátima de Meira Barbosa requereu a juntada do acordo de colaboração premiada firmado junto ao Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal¹³.

13. Diante disso, o processo foi direcionado à unidade instrutória que emitiu Relatório Técnico Conclusivo¹⁴, propondo que o Instituto de Desenvolvimento Humano seja declarado revel, por ter deixado de apresentar suas alegações de defesa; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Senhor Paulo César Lemes, Presidente da Instituição, à época, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a data da irregularidade (30/6/2014) e a citação do responsável (15/4/2021); o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária; a determinação de restituição de valores aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, entre Paulo Vitor Borges Portella, Roseli de Fátima Meira Barbosa e o Instituto de Desenvolvimento Humano, no montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e

9 Documento digital n.º 112572/2018.

10 Documento digital n.º 201031/2020.

11 Documento digital n.º 70441/2021.

12 Documento digital n.º 75445/2021.

13 Documento digital n.º 126795/2021.

14 Documento digital n.º 232802/2021.





quarenta reais e doze centavos); a aplicação de multa individual à ex-Secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa e ao Instituto de Desenvolvimento Humano, de até 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos; e a aplicação de multa individual ao Senhor Paulo Vitor Borges Portela e à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que teria resultado em dano ao erário.

14. Feito isto, o MPC requereu nova diligência sob o n.º 374/2021¹⁵, na qual pugnou para que fosse certificado nos autos a informação sobre o recebimento ou não da citação pelo Instituto de Desenvolvimento Humano, via Ofício n.º 649/2018/GCIJJM; para que seja notificada a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa para apresentar alegações finais; e após, para que os autos retornem os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

15. Devidamente notificados para apresentar alegações finais¹⁶, apenas a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa cumpriu o prazo concedido.

16. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 4.400/2022, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinando pela extinção do processo com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas. E pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público de Contas, diante dos indícios da prática de infração penal e/ou ato de improbidade administrativa lesiva ao erário.

17. É o relatório necessário.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

15 Documento digital n.º 269928/2021.

16 Documento digital n.ºs 27244/2022, 140630/2022, 152427/2022, 152429/2022 e 170845/2022.

17 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

